



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.902576/2009-80
ACÓRDÃO	1402-007.148 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APM TERMINALS ITAJAÍ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/01/2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOHADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela então 2ª Turma Extraordinária deste 1ª seção.

No caso, a pessoa jurídica transmitiu PERDCOMP 05060.37153.010307.1.7.045947 informando o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 36.871,32, relativo a um DARF recolhido em 10/01/2007, no valor total de R\$ 108.080,96, período de apuração 31/12/2006, código receita 0561.

A compensação não foi homologada, pois verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do sujeito passivo.

Permanecia ainda em discussão a alegação da recorrente de que o pagamento realizado a maior se deveu ao cálculo incorreto do tributo, no caso, a retenção de IRRF.

A turma entendeu que havia elementos de prova suficientes para justificar a realização de uma diligência, a qual foi realizada conforme despacho de e-fls. 109, cujo resultado será desenvolvido no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O caso tratado nestes autos não comporta maiores discussões pois a autoridade fiscal reconheceu o crédito de pagamento a maior, tal como alegado pela recorrente.

A autoridade preparadora concordou com os argumentos da defesa de que teria ocorrido apuração incorreta do débito de IRRF de código 0561 do 3º decêndio de dezembro de 2006.

O Trabalho da diligência concluiu que o valor correto do referido débito é de R\$ 71.209,62, o que convalida a retificação da DCTF promovida pela recorrente:

‘Observamos, ao final, **que as explicações e documentos apresentados amparam a retificação da DCTF do PA 12/2006**, reduzindo o débito declarado sob o código

0561 para R\$ 71.209,62 (de fato, seria correto a redução para R\$ 66.637,63. No entanto, devido ao decurso do prazo regulamentar, já não é mais possível ao contribuinte efetuar tal correção).”

Logo, tendo a recorrente recolhido o DARF no valor de R\$ 108.080,96, e considerando que o valor correto do débito é de R\$ 71.209,62, há que se reconhecer o crédito de 36.871,34, tal como defendido pela recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.